



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 54/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTÓCOLO Nº 33563/2025
Recebido em: 01/08/2025
Horário: 10:05 horas
Rubrica:

ASSEGURA AOS PAIS E AOS RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DE SEUS DEPENDENTES EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO REALIZADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.

O Vereador *Victor Cremasco Mendonça (DC)*, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Nova Venécia.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, mediante documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando integralmente a decisão de vedar a participação de seus filhos ou dependentes nas atividades mencionadas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA

Vereador pelo DC



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Nova Venécia".

A presente proposição tem por objetivo fundamental garantir aos pais e responsáveis o exercício pleno do poder familiar, assegurando-lhes o direito constitucional de dirigir a educação de seus filhos menores, especialmente no que se refere a questões sensíveis relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual.

A medida legislativa proposta encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a família como base da sociedade, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece aos pais o direito e o dever de dirigir a criação e educação de seus filhos.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar aos pais e responsáveis o exercício pleno da autoridade parental, garantindo-lhes o direito fundamental de dirigir a educação de seus filhos menores, especialmente em questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual.

A proposta legislativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226 estabelece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Ademais, o artigo 229 da Carta Magna dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", consagrando constitucionalmente o poder familiar.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), também reconhece aos pais o direito e o dever de dirigir a criação e educação de seus filhos, competindo-lhes ainda a guarda, sustento e educação dos menores.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, estabelece que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, item 3, prevê que "os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos".

A medida proposta não visa cercear a liberdade de expressão ou o direito à educação, mas sim garantir que os pais possam exercer plenamente seu papel na formação moral e educacional de seus filhos, especialmente em temas que envolvem questões íntimas e sensíveis relacionadas à sexualidade e identidade de gênero.

É importante ressaltar que a legislação proposta não proíbe a abordagem desses temas nas instituições de ensino, mas apenas assegura aos pais o direito de serem informados previamente e de decidirem sobre a participação de seus filhos nessas atividades, respeitando assim a autonomia familiar e os valores educacionais de cada núcleo familiar.

A transparência nas atividades pedagógicas é fundamental para manter a confiança entre família e escola, fortalecendo a parceria educacional em benefício do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Por todas essas razões, e considerando a relevância da matéria para a sociedade veneciana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

Victor Cremasco Mendonça
VICTOR CREMASCO MENDONÇA

Vereador pelo DC